



Parecer nº 462/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 145/2025 – Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 que “Institui o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.”. **Nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias.**

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Difemar Dal Boreo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/10/2025, sendo cumprida a 1ª pauta nas datas de 29/10/2025 a 03/11/2025, conforme fls. 02/47v.

Em seguida foi encaminhada a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, que exarou parecer favorável à aprovação (fls. 48 a 54).

Na data de 18/12/2026, em sessão plenária foi aprovado o requerimento de urgência urgentíssima.

Posteriormente, na sessão ordinária do dia 25/02/2026 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias, em nova manifestação a Comissão de Mérito exarou parecer favorável à aprovação, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, sendo aprovado em 1ª votação no dia 18/03/2026.

O projeto de lei complementar objetiva instituir o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e estabelecer as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Segundo justificativa apresentada pelo Governador o projeto possui a finalidade de orientar as ações do Estado e dos municípios da região metropolitana quanto aos modos, serviços e infraestrutura de transportes para atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população.

Visa também assegurar a ampla mobilidade de pessoas e mercadorias, contribuindo para a dinamização da economia e o aumento da produtividade na região; estabelecer a prioridade dos transportes não motorizados sobre os motorizados, e do transporte público coletivo sobre o individual; promover a integração física, tarifária e operacional entre os transportes municipais e intermunicipais, visando a eficiência e a modicidade das tarifas e mitigar impactos socioambientais,





incentivar o uso de energias renováveis e implementar um Plano de Segurança Viária para reduzir acidentes e mortes no trânsito.

Além disso, cria mecanismos de monitoramento e controle, incluindo a autorização para instituir a **Agência de Regulação da Mobilidade (ARMob-VRC)**, que fiscalizará e coordenará as políticas de mobilidade integrada.

As alterações promovidas pelo Substitutivo Integral nº 01 apresentado visa enfatizar a **cooperação mútua** entre o Estado e os Municípios, reforçando que as ações devem atender ao interesse dos municípios que integram a região metropolitana.

Na justificativa do Substitutivo Integral nº 01 os autores, Lideranças Partidárias, informam que atualmente, cidades como Várzea Grande e Santo Antônio enfrentam problemas de mobilidade interna onde o transporte municipal ocorre de forma "anômala" por empresas intermunicipais. O Substitutivo visa permitir que o sistema metropolitano resolva essas demandas de **mobilidade interna** sem gerar novos custos contratuais ou ônus excessivos aos cofres municipais.

Essas são as razões para a instituição do Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

Após a aprovação em 1ª votação o PLC foi encaminhado a esta Comissão no dia 19/03/2026, tendo aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, objetiva **instituir o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (PlanMob – VRC)**, estabelecendo diretrizes, instrumentos de governança, implementação, monitoramento e eventual criação de entidade reguladora.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, está inserida no campo da política urbana e mobilidade urbana; organização e planejamento metropolitano e transporte intermunicipal, matérias de competência legislativa concorrente de natureza dúplice prevista no art. 24, I – competência concorrente envolvendo o direito urbanístico e o transporte intermunicipal.

Além disso, o art. 25, §3º estabelece ser de competência dos Estados a instituição de regiões metropolitanas e disciplinar funções públicas de interesse comum. O projeto trata justamente de funções públicas de interesse comum em região metropolitana, o que legitima a atuação normativa estadual.

É importante ressaltar que a proposição respeita às Competências Municipais para tratar dos transportes coletivos (art. 30, V, CF/88), pois, o PLC no art. 27 declara expressamente que a atuação da nova Agência de Regulação (ARMob-VRC) e a implementação do plano deverão respeitar as competências municipais e a legislação vigente, evitando conflitos federativos.

O plano ainda propõe o fortalecimento da gestão compartilhada entre os entes (Estado e Municípios), o que é um requisito legal para a governança de regiões metropolitanas.



Além disso, a competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementares que versarem sobre criação de agências reguladoras e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública compõem o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



O texto do PLC observa os Princípios da Administração Pública (art. 37, CF), da Legalidade, estabelecendo uma estrutura normativa clara e com base em competência estatal; da Eficiência ao tratar da integração modal promovendo uma racionalização do sistema como um todo, com foco no planejamento.

Guarda observância também dos princípios da Publicidade ao trazer a previsão de transparência e participação social (art. 22).

A proposição respeita o Pacto Federativo mantendo a autonomia municipal, instituindo uma cooperação interfederativa, prevendo instrumentos como convênios; integração voluntária e participação dos municípios. Tais regras são compatíveis com o art. 18 da Carta Magna que garante a autonomia dos Entes Federativos e o art. 25, §3º que trata especificamente das regiões metropolitanas.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição está em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012 que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana priorizando o transporte coletivo, os incentivos a modais não motorizados, o planejamento integrado e a participação da sociedade.

Além disso, observa as regras do Estatuto da Metrópole a Lei nº 13.089/2015 e compatibilidade com a governança interfederativa, o planejamento metropolitano e a função pública de interesse comum.

No âmbito estadual o PLC guarda pertinência com a Lei Complementar Estadual nº 609/2018, o substitutivo expressamente se alinha ao PDDI da Região Metropolitana e reforça as diretrizes já existentes (integração modal e institucional).

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – Mensagem nº 145/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 462/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>25 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Inteuar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Inteuar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>